



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10882.905001/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.422 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente GLICO ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento e a compensação de tributos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Despacho decisório eletrônico possui todos os pressupostos de validade a ele conferidos e o fato de ser eletrônico não evidencia nenhuma das situações descritas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. A intimação para esclarecimentos antes do Despacho decisório faz parte do poder discricionário do auditor que somente o deve fazer quando entender necessário, logo, a ausência de intimação, nessa fase processual, não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.422 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.905001/2010-06

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:



DRF OSASCO

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 46.621.017/0001-67	NOME/NOME EMPRESARIAL GLICO ALIMENTOS LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 38063.01439.020609.1.7.04-0503	DATA DA TRANSMISSÃO 02/06/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-905.001/2010-06
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 5.872,26.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2002	2172	10.067,29	15/02/2002

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3310354948	10.067,29	Db: cód 2172 PA 31/01/2002	10.067,29
VALOR TOTAL			10.067,29

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.872,26	1.174,45	2.429,94

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Em que pese o esforço da Administração Pública em cumprir os prazos a que está submetida, para não se ver compelida a acatar o ato praticado pelo contribuinte, em razão de sua inércia, o R. Despacho Decisório está totalmente eivado de nulidades.

Primeiramente, por se tratar de um despacho decisório eletrônico. Ora, tal modalidade já denota que a análise do caso em tela não passou pelo crivo de um Auditor Fiscal, sendo possivelmente o resultado de um encontro de contas realizado automaticamente pelo sistema de informatização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por si só tal fato já seria o suficiente a motivar a declaração de nulidade do R. Despacho Decisório ora recorrido. Isto porque, como é cediço, as decisões administrativas devem ser fundamentadas, de modo que o contribuinte tenha conhecimento dos elementos que formaram a convicção do julgador. (...)

(...)

No entanto, no despacho decisório em comento, foi mencionado apenas que a partir das características do DARF discriminado no perdcomp, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no perdcomp.

Essa ilação de que não restou crédito disponível para homologar a compensação declarada é insuficiente para fundamentar a decisão combatida, sem constar expressamente a razão dessa indisponibilidade.

(...)

Entretanto não há qualquer esclarecimento acerca do alcance da expressão "disponibilidade do crédito" utilizada pela Autoridade Administrativa.

(...)

Contudo, diversas podem ser as situações que acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizariam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo da exação.

(...)

O fato inconteste é que a Autoridade Administrativa furtou-se em analisar, efetivamente, quaisquer das possibilidades que ensejariam a restituição postulada.

E, como já afirmado, simplesmente não homologar a compensação declarada sem explicar os motivos da suposta indisponibilidade do crédito em que se funda, **torna a decisão totalmente nula**, por não oferecer os elementos necessários para que a Recorrente possa inicialmente entender o porque da decisão para então promover sua defesa e a prova da existência deste crédito.

(...)

Deve, pois, ser julgado **TOTALMENTE NULO** o R. Despacho Decisório, por ausência de motivação, devendo o crédito ser considerado legítimo e disponível face a ausência de fundamentação jurídica e legal e até factual para o seu indeferimento.

(...)

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

(...)

No caso em tela, essas garantias constitucionais foram violentamente ofendidas. Em momento algum a Autoridade Administrativa intimou a Recorrente a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição do tributo pago, quando poderia tê-lo feito, conforme dispõe a IN 900/2008:(...)

(...)

Entretanto, essa não foi a conduta da Autoridade Administrativa, que, em assim deixando de agir, acabou por cercear o direito de defesa da Recorrente.

Soma-se o fato já explanado da Autoridade Administrativa não analisar o mérito da questão, quedando-se omissa quanto aos fundamentos que formaram o seu entendimento.

(...)

Destarte, infelizmente, a Recorrente foi vítima do cerceamento de defesa por parte da Administração Pública em duas oportunidades. A uma quando a Autoridade Administrativa deixou de observar o disposto no art. 65 da IN 900/2008, e a duas agora, quando em sede de recurso, a Recorrente desconhece os fundamentos da decisão que se vê compelida a debater.

Portanto, por frontal ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve o R. Despacho Decisório ser declarado **TOTALMENTE NULO**, devendo o crédito ser considerado legítimo e disponível face à ausência de fundamentação jurídica e legal e até factual para o seu indeferimento.

(...)

DO MÉRITO

Como mencionado, o perdcomp nº 38063.01439.020609.1.7.040503, transmitido em 02/06/2009, é uma declaração retificadora de compensação de débito de COFINS no valor de R\$ 5.872,26, vencido em 14/11/2006, com créditos de pagamento indevido ou a maior de COFINS, no valor de R\$ 10.067,29, apurados em 01/2002.

(...)

Todavia, o crédito de COFINS integrante do valor de R\$ 10.067,29 poderia ser utilizado em sua totalidade, pois não havia nenhum débito anterior a ele vinculado.

(...)

Equivocada está a Administração Pública ao indeferir o crédito da Recorrente, uma vez que parte do crédito correspondente ao tributo foi utilizada para quitação em 14/11/2006 da COFINS gerada em 01/2002.

Somente R\$ 5.872,26 da guia de R\$ 10.067,29 é que foi utilizado pela Recorrente como crédito para realização de compensação.

De toda forma, este valor utilizado como crédito, além de não estar vinculado a nenhum pagamento, também não pode ser rechaçado pela Receita Federal, uma vez que, ainda que débito fosse, poderia ter sido exigido até 01/2007, consoante instituto da decadência, ex vi do art. 173 do CTN.

(...)

De outra forma, como no nosso caso não se operou nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como se falar em qualquer obstáculo para que o Fisco Federal questionasse o pagamento do débito em questão, inclusive, mediante auto de infração para garantir a não ocorrência da decadência.

(...)

Assim, é dever/poder do Fisco a atividade do lançamento tributário, até para prevenir a decadência, o que é ato vinculado e obrigatório da Administração Fiscal, através de seus auditores, por força do artigo 142 do CTN.

Mas, ao contrário de agir assim, o Fisco ficou-se inerte, e agora, passados mais de 5 anos, vem inquirir que o crédito utilizado na compensação em análise foi utilizado antes para quitação desse débito de COFINS (...), ignorando o decurso do prazo de contagem de decadência.

(...)

Da análise do preceito acima transcrito, pode-se concluir claramente ter ocorrido a decadência ao direito de questionar o débito de COFINS apurado

(...).

(...)

Portanto, o débito de COFINS (...) não pode ser exigido sob hipótese alguma, pois com a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF já se operou a decadência.

Inexistindo débito a ser reclamado, é de rigor a homologação da compensação (...), uma vez ser legítimo e suficiente o crédito de COFINS utilizado para tanto.

Com efeito, como por todo o acima exposto comprovado, o crédito de COFINS integrante de pagamento indevido ou a maior (...), não está vinculado a nenhum débito de COFINS (...), que inclusive está decaído, ao invés do que quer fazer crer a Administração Pública no r. despacho decisório eletrônico ora recorrido, sendo imperiosa a homologação da compensação declarada.

DO PEDIDO

De todo do exposto, requer preliminarmente seja o presente despacho decisório eletrônico (...) **declarado nulo**, pela ausência de motivação que o sustente, como também por cercear os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, requer que seja o presente Manifesto de Inconformidade recebido, processado e encaminhado para a D. Delegacia Regional de Julgamento competente, dando-se provimento a matéria de direito, ora alegada, com a homologação da declaração de compensação (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 05-39.069 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTOS E MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Válido o Despacho Decisório Eletrônico onde constam todos os elementos legais de motivação, fundamentos normativos e identificação do Auditor responsável por sua emissão.

Inexiste cerceamento de defesa quando são descritos todos os fatos e fundamentos que sustentaram a não homologação da Declaração de Compensação.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF e em DCOMP. Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, no qual requer, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, alega cerceamento de defesa e no mérito requer a homologação da declaração de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise das preliminares para após adentrar ao mérito.

Preliminares

Alega a empresa recorrente que o despacho decisório é nulo por ser eletrônico e ter cerceado a defesa do contribuinte em não ter intimado a esclarecer os motivos que o levaram a solicitar o ressarcimento dos créditos de COFINS.

Conforme bem esclarecido no Acórdão da DRJ o Despacho Decisório atende aos pressupostos legais e embora seja eletrônico é assinado por auditor fiscal que ratifica as conclusões do sistema, conferindo validade e autenticidade ao apurado, sendo certo que não apresenta nenhuma das situações descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A fundamentação é clara, tanto que subsidiou a defesa do contribuinte, com pontos que estão associados ao que constou no despacho. Nesse sentido o Acórdão assim se pronunciou:

“Como já dito, a DCOMP é um documento que formaliza o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública. E o Despacho Decisório em estudo foi claro ao informar no seu item 3 – “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” que a utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP relacionava-se a “Db: cód. 2172 PA 31/01/2002”, no valor de R\$10.067,29. Ou seja, o DARF apontado no PER/DCOMP em estudo já estava completamente alocado para o débito do período de apuração de 31/01/2002, no código 2172 (Cofins). Portanto, não havia disponibilidade de crédito para a manifestante efetuar a compensação pretendida.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de intimação por parte da DRF para que o contribuinte explicasse os motivos do pedido de compensação, resta evidente que a recorrente quer transferir ao FISCO a sua obrigação de comprovar o alegado.

Com a correção no preenchimento do formulário de Per/Dcomp e nas declarações acessórias não carece de intimação para explicar o requerido, pois todo o arcabouço de informações prestadas é suficiente para que o FISCO conclua acerca do crédito pleiteado.

Ainda que a recorrente não tenha tido a oportunidade de “explicar” o seu pedido de ressarcimento antes da ocorrência do despacho decisório este processo administrativo fiscal lhe deu essa oportunidade, contudo, todas as alegações do Manifesto de Inconformidade vieram desassociada de qualquer elemento probatório.

Por sua vez, o Recurso Voluntário também não é acompanhado de provas que subsidiem o pedido de ressarcimento de créditos da CONFINS apurado em 01/2002, com débitos do mesmo tributo com vencimento em 11/2006. Limita-se em discorrer sobre suposta existência dos créditos mas não apresenta eventual pagamento/compensação dos débitos da COFINS do período de 01/2002 que a Receita alega ter compensado que os créditos de igual período.

Nesse sentido, deixo de acolher as preliminares suscitadas, pois não vislumbro vício de nulidade do despacho decisório bem como a ocorrência de cerceamento de defesa.

Mérito

Passamos a análise do mérito, que está fincado na ausência de homologação do Per/Dcomp n.º 38063.01439.020609.1.7.04-0503 no qual a recorrente pretende se compensar de crédito de COFINS e a Receita Federal alega ter utilizado o crédito completamente com débitos do mesmo tributo e do mesmo período.

A empresa recorrente alegou que:

O PER/DCOMP N.º 38063.01439.020609.1.7.04-0503, transmitido em 02/06/2009, é uma declaração retificadora de compensação de débito de COFINS no valor de R\$ 5.872,26, vencido em 14/11/2006, com créditos de pagamento indevido ou a maior de COFINS, no valor de R\$ 10.067,29, apurados em 01/2002. E que a receita não poderia ter utilizado esses créditos porque não havia nenhum débito anterior a ele vinculado. Além disso, alega que a receita não poderia utilizar o valor de R\$ 5.872,26 apurado em 01/2002 em compensação transmitida em 11/2006, porque teria ocorrido a decadência.

No que se refere a alegada decadência, não merece maiores esclarecimentos, visto que as datas que o próprio recorrente destaca já comprovam a inoccorrência.

Prosseguindo, observo que não há nos autos nenhuma prova contábil ou fiscal que auxilie o julgador em compreender o direito alegado. Conforme já mencionado nas preliminares, a recorrente não trouxe nenhuma outra prova de que os débitos da COFINS apurados no período de 01/2002 foram pagos ou compensados em duplicidade.

Ora, se a Receita alega que o Darf pago para quitar débitos daquele período foram alocados nos débitos daquele mesmo período, deveria a recorrente comprovar que não havia débitos de COFINS a serem quitados, ou porque já compensados ou por possuir créditos em maior valor.

Além disso, as demais declarações acessórias poderiam auxiliar no julgamento, contudo, afirma a DRJ que:

Inicialmente há que se observar que a data da transmissão do PER/DCOMP 38063.01439.020609.1.7.040503 foi em **02/06/2009**. Por sua vez foram entregues as seguintes DCTF's, conforme datas abaixo registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil RFB:

CNPJ	Trim/ Ano	Data do Evento	Tipo/ Status	Data Recepção	Data de Processamento	ND
46.621.017/0001-67	1/2002		O/Ca	10/05/2002	10/05/2002	0000.100.2002.10994698
46.621.017/0001-67	1/2002		R/Ca	31/07/2006	31/07/2006	0000.100.2006.22185406
46.621.017/0001-67	1/2002		R/Ca	31/07/2006	31/07/2006	0000.100.2006.51994396
46.621.017/0001-67	1/2002		R/Ca	03/06/2009	03/06/2009	0000.100.2009.42084537
46.621.017/0001-67	1/2002		R/A	04/06/2009	04/06/2009	0000.100.2009.61970668

A **DCTF** emitida em **31/07/2006**, em vigor, portanto, à data da emissão da DCOMP, apresentava os seguintes valores no código de receita 2127 (COFINS) para o período de apuração da compensação (janeiro/2002), conforme tela colacionada abaixo:

CNPJ - 46.621.017/0001-67 ND: 00001.002.006/22185406 - GLICO ALIMENTOS LTDA							
Trim/ANO -1/2002 Tipo/Status-R/Ca							
Dados Cadastrais		Dados Iniciais			Representante da Pessoa Jurídica		
Responsável pelo Preenchimento		Resumo dos Débitos e Créditos			Resumo das Quotas e Créditos		
Grupo	Receita	Var.	Período de Apuração	CNPJ do Estab / N° do Imóvel	Débitos Declarados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar Declarado
IRRF	0561	1	2ª Sem/Mar/02		652,01	652,01	0,00
IRRF	1708	1	1ª Sem/Jan/02		33,20	33,20	0,00
IRRF	1708	1	2ª Sem/Jan/02		13,64	13,64	0,00
IRRF	1708	1	3ª Sem/Jan/02		82,84	82,84	0,00
IRRF	1708	1	3ª Sem/Fev/02		13,47	13,47	0,00
IRRF	1708	1	1ª Sem/Mar/02		97,91	97,91	0,00
IRRF	1708	1	3ª Sem/Mar/02		29,94	29,94	0,00
IRRF	1708	1	5ª Sem/Mar/02		80,60	80,60	0,00
CSLL	2372	1	1ª Trim /02		10.617,22	10.617,22	0,00
PIS/PASEP	8109	2	Jan/02		2.181,25	2.181,25	0,00
PIS/PASEP	8109	2	Fev/02		2.078,44	2.078,44	0,00
PIS/PASEP	8109	2	Mar/02		2.130,31	2.130,31	0,00
COFINS	2172	1	Jan/02		10.067,29	10.067,29	0,00
COFINS	2172	1	Fev/02		9.592,81	9.592,81	0,00
COFINS	2172	1	Mar/02		9.832,21	9.832,21	0,00

E o DARF apontado na DCOMP vinculou-se, conforme a DCTF apresentada, como segue:

Relação de DARF vinculados ao débito						
Período de Apuração	CNPJ	Código da Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor do Principal	Valor Pago do Débito
31/01/2002	46.621.017/0001-67	2172	15/02/2002		10.067,29	10.067,29

Como se vê, a manifestante indicou na DCTF os mesmos valores quanto aos débitos declarados e os créditos vinculados no período de janeiro/2002, não havendo portanto saldo a pagar, por ter sido o valor original totalmente utilizado.

Por outro lado, em consulta ao DARF nos sistemas da RFB, ratificasse que o valor pago foi totalmente utilizado para quitação do débito declarado na DCTF, conforme tela abaixo:

CNPJ		Nome empresarial	
46.621.017/0001-67		GLICO ALIMENTOS LTDA	

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração
3310354948-6	15/02/2002	237	0166	15/02/2002	31/01/2002

Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse
	DARF PRETO	PJ REDE LOCAL
		VI reservado para C/C PJ
		0,00

Valores do registro			
Receita	Valor	Saldo	
1	2172	10.067,29	0,00
2			
3			
Valor total		10.067,29	0,00

Alocações			
Débito			
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento Valor
COFINS	01/01/2002	2172	15/02/2002 10.067,29
		Processo	
		Inscrição	

Tipo Dt alocação		Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	17/10/2009	FISCEL	10.067,29	0,00	0,00	10.067,29

Valores restituídos / reservados para restituição			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Desta forma, constatasse que não havia saldo credor para aproveitamento posterior como pleiteado no PER/DCOMP, conforme demonstrado no sistema:

[illegible]

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente alegações. Faz-se necessário que as alegações sejam embasadas em apuração, conciliada com livros contábeis (diário/balancete), com o apoio de razão e escrituração fiscal hábil, necessitando ainda que a recorrente apresentasse a DACON e a DCTF, o que não foi feito.

Assim, hipoteticamente, a apresentação da DCTF, embora não seja a prova absoluta, seria um indício e com isso seria possível ao julgador buscar outros meios de provas em respeito ao princípio da verdade material.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao pedido a comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator